## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023433-67.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto** 

Requerente: Adail Aparecida Fracola Medeiros

Requerido: Banco Itaucard

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2.333/12

Vistos, etc.

ADAIL APARECIDA FRACOLA MEDEIROS, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra BANCO ITAUCARD S/A, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 801,21, no qual cobradas tarifas indevidas como seguro de proteção financeira de R\$ 298,52, tarifa de serviços de terceiro de R\$ 2.665,44, tarifa de cadastro de R\$ 350,00, e tarifa de gravame eletrônico de R\$ 42,85 e tarifa de promotora de venda de R\$ 181,00, as quais requer repetidas em dobro.

A ré contestou o pedido sustentando a regularidade do contrato e a legalidade das taxas e tarifas cobradas, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

As tarifas cobradas não esbarram em ilegalidade.

No que respeita ao seguro, cumpre considerar não se cuide de tarifa, mas de contrato com efetiva contraprestação do serviço: "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário – Legalidade" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 ¹).

Quanto à tarifa de serviços de terceiro e à tarifa de registro de contrato, assim vem sendo decidido: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ²).

Diga-se o mesmo em relação à tarifa de cadastro, acerca da qual o Tribunal de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ³).

Também a tarifa de gravame eletrônico: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 <sup>4</sup>).

Finalmente, a tarifa de promoção de venda: "Tarifa bancárias - Lícita a cobrança das tarifas de cadastro (TAC), tarifas referentes à inclusão de gravame eletrônico e "ressarcimento de despesa de promotora de venda" - Tarifas pactuadas e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Recurso do banco réu provido" (cf. Ap. nº 0028758-18.2011.8.26.0482 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/09/2012 <sup>5</sup>).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br